



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.018-B, DE 2022

(Do Sr. Jhonatan de Jesus)

Acrescenta artigos e incisos à Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para dispor sobre o licenciamento simplificado para a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e dos de nºs 634/20 e 2976/23, apensados, com substitutivo (relator: DEP. PEDRO AIHARA); e da Comissão de Comunicação, pela rejeição deste, dos de nºs 634/20 e 2976/23, apensados e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano (relator: DEP. CEZINHA DE MADUREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO;
COMUNICAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 634/20 e 2976/23

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Do Sr. Jhonatan de Jesus)

Apresentação: 13/07/2022 15:42 - Mesa

PL n.2018/2022

Acrescenta artigos e incisos à Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para dispor sobre o licenciamento simplificado para a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 7º- A A instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações depende de prévio licenciamento pela Anatel mediante requerimento da pessoa jurídica interessada.

Art. 7º- B A licença autorizativa da instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações terá sua validade vinculada ao projeto técnico especificado no requerimento à Anatel.

Art. 7º- C O licenciamento do projeto técnico está condicionado ao atendimento das seguintes condições gerais da requerente:

I - ser pessoa jurídica, de direito público ou privado, constituída sob as leis brasileiras e com sede e administração no País; e

II - dispor de qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira nos termos desta Lei.

Parágrafo Único: O projeto técnico para o qual se requererá a licença deve conter as especificações necessárias para a identificação do tipo, do local e da quantidade de material da obra de infraestrutura a ser executada, bem como apresentar documento comprobatório do caráter de interesse público dessa, nos termos do Decreto nº 10.480/2020.

Art. 7º- D O requerimento para obtenção da licença para a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações deverá ser instruído eletronicamente com as informações





CÂMARA DOS DEPUTADOS

e os documentos necessários à comprovação da qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira nos termos desta Lei e da regulamentação da Anatel vigente.

Art. 7º- E Para comprovação da qualificação jurídica, a requerente deve:

- a) informar sua qualificação, por meio de sistema informatizado disponibilizado pela Anatel, de forma a indicar a razão social e o nome fantasia, quando aplicável, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e o respectivo endereço;
- b) apresentar o registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;
- c) apresentar ato constitutivo e suas alterações vigentes, ou sua consolidação, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente;
- d) declarar, por meio de sistema informatizado disponibilizado pela Anatel, quando aplicável, a inexistência de impedimentos regulamentares para a obtenção da autorização; e
- e) apresentar prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou distrital, relativo à sede da entidade, pertinente a seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licença.

Art. 7º- F Para comprovação da qualificação técnica, a pessoa jurídica requerente do licenciamento deve apresentar:

- a) regularidade do responsável técnico perante o conselho de classe profissional;
- b) ficha de registro de empregados;
- c) comprovação de treinamento para qualificação dos empregados, de acordo com as normas regulamentadoras (NRs) gerais e específicas para as atividades a serem executadas;
- d) atestado de capacidade técnica que comprove a existência das condições necessárias de execução do volume de serviços a serem realizados e a competência técnica de seus profissionais;
- e) indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico para desempenhar o objeto.

Parágrafo único: Em substituição aos documentos e comprovantes exigidos neste artigo, a requerente poderá apresentar *Selo de Qualidade* expedido pela Anatel, ou por delegação de competência desta, por entidade sindical a essa conveniada.

Art. 7º- G Para comprovação da qualificação econômico-financeira a requerente do licenciamento deve apresentar:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a) certidão negativa de débitos estaduais ou certidão positiva com efeito de negativa;
- b) prova de inscrição municipal com situação cadastral ativa;
- c) certidão negativa de débitos municipais ou certidão positiva com efeito de negativa;
- d) certidão negativa de débitos trabalhistas ou certidão positiva com efeito de negativa;
- e) certidão de regularidade do FGTS; e
- f) certidão de regularidade cadastral perante a Receita Federal.

Parágrafo único: Em substituição aos documentos e comprovantes exigidos neste artigo a requerente poderá apresentar o Selo de Qualidade expedido pela entidade sindical conveniada à Anatel.

Art. 7º- H A Anatel poderá delegar a aferição da qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira à entidade sindical representativa da categoria econômica de instalação de redes de telecomunicações que, após verificação de regularidade, expedirá o Selo de Qualidade atestando que a requerente cumpre os requisitos formais para obtenção da licença da Anatel.

Art. 7º- I O requerente da licença é a empresa que efetivamente for executar a obra, ou o serviço indicado no projeto técnico de que trata o parágrafo único do art. 7-C, independentemente de ser a titular da obra ou a empresa contratada para executar o projeto técnico.

Art. 7º- J Providas as informações exigidas no formulário eletrônico e verificados os requisitos de qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira da requerente, a Anatel conferirá a autorização para a execução do projeto técnico, mediante expedição de licença.

Parágrafo Único: Fica facultado à Anatel instituir a cobrança de valor direcionado ao custeio do processo de licenciamento de que trata a presente norma.

Art. 2º Após a publicação desta Lei, a Anatel disporá do prazo de 180 dias para implantação de processo administrativo destinado ao licenciamento simplificado para instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações no país.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A instalação da Infraestrutura de Telecomunicações no país chegou a um nível de desorganização preocupante e cobra medidas urgentes para a sua regularização. No estado atual em que se encontra, representa uma ameaça não apenas à continuidade e à qualidade dos serviços, mas, à segurança dos cidadãos e dos trabalhadores que atuam nas redes dos serviços públicos. Isso sem falar no dano evidente à paisagem urbana de quase todas as cidades brasileiras que, hoje em dia, assistem à invasão desordenada de seus espaços públicos com emaranhados de fios instalados à margem de qualquer regramento técnico, estético ou laboral.

Esse, inclusive, foi o diagnóstico apresentado pela Anatel no estudo que fundamentou a exposição de motivos da Consulta Pública nº 17/2022, que consta do Informe nº 14/2020/PRRE/SPR. Em razão disso, a proposta de Resolução Conjunta nessa contida teve por escopo, justamente, tratar o problema da ocupação desordenada dos postes, de forma a buscar estabelecer aspectos mínimos para a avaliação da regularidade da ocupação, o combate à ocupação clandestina, a regularização contratual, a cobrança pela ocupação real, o reforço da responsabilização por ocupações irregulares, entre outros.

Para além de uma questão confinada às redes instaladas nos postes, a desorganização da infraestrutura é um problema generalizado, sobretudo, quando se observa o cenário das redes de propriedade de algumas Prestadoras de Pequeno Porte (“PPPs”). Essas são construídas, em sua maioria, a partir do uso de materiais e equipamentos obtidos sem certificação ou, até mesmo, de forma ilícita.

Porém, é a falta de qualificação das empresas e de seus trabalhadores, próprios ou terceirizados, responsáveis pela instalação e manutenção da infraestrutura, que se concentra o problema fundamental que o presente Projeto de Lei quer enfrentar.

O processo de precarização da construção da infraestrutura de redes de telecomunicações deriva de dois pontos principais: 1) a ausência de regras que exijam das empresas executantes que a intervenção nas redes ocorram com a devida comprovação de sua compacidade jurídica, técnica e econômico-financeira; e 2) a ausência de fiscalização efetiva por parte das Exploradoras de Infraestrutura, que cobram das prestadoras pela instalação das redes de telecomunicações.

Quanto à ausência de regras, deve-se destacar que já há disposição na Lei nº 13.116/2015, o que foi um grande avanço na regulamentação do tema, entretanto, no tocante ao licenciamento, deixou muitas lacunas legais que o presente Projeto de Lei pretende disciplinar e resolver.

Mesmo com a publicação do Decreto nº 10.480/2020, que estabeleceu a competência da Anatel para definir a forma pela qual os interessados em instalar infraestrutura de redes de telecomunicações deveriam proceder para obter suas respectivas licenças, pouco se avançou no disciplinamento do tema.

Destaca-se também que o art. 16 do mencionado decreto determina que a pessoa física ou jurídica detentora da infraestrutura de redes de telecomunicações deverá fornecer informações sobre as características





CÂMARA DOS DEPUTADOS

técnicas de sua rede, em conformidade à regulamentação do setor. No entanto, até hoje inexiste uma regulamentação clara da agencia sobre a questão.

O Projeto de Lei prevê ainda a possibilidade de delegação, pela Anatel, das atividades de verificação das qualificações jurídicas, técnicas e econômico-financeiras para fins de emissão de um *Selo de Qualidade*, de maneira a facilitar o exercício do poder de polícia, prerrogativa exclusiva da Anatel.

A verificação das qualificações e a emissão do Selo são atividades prévias à abertura do processo administrativo para a obtenção das licenças da Anatel. São ações que auxiliam tanto os administrados, quanto a administração pública em suas competências, ao garantir maior celeridade e eficiência ao processo administrativo.

Nesses termos, a emissão do *Selo de Qualidade* é um ato preparatório ao exercício do poder de polícia da Anatel. Consiste na verificação prévia dos requisitos formais necessários para que o requerimento obtenha a licença para instalar a infraestrutura de redes de telecomunicações pretendidas.

Para tanto, a proposta apresentada pelo presente Projeto de Lei concede a prerrogativa de a Anatel delegar a entidade sindical, em âmbito nacional, a emissão do *Selo de Qualidade*. Por se tratar de organização sem fins lucrativos, possui dentre seus *munus* legais¹ o dever de colaborar com o Estado para a organização da categoria econômica representada.

Por fim, cabe mencionar que o disciplinamento do licenciamento da instalação da Infraestrutura de Redes de Telecomunicações deve conter previsão que alcance toda a gama de empresas do ecossistema de telecomunicações, envolvidas direta ou indiretamente na gestão ou no desenvolvimento das redes e serviços de telecomunicações. Isto é, as medidas devem se estender não apenas às prestadoras dos serviços de telecomunicações, mas, inclusive, alcançar os fornecedores de serviços terceirizados.

A fiscalização e o controle da intervenção nas redes de telecomunicações é uma garantia adicional a sua construção hígida e ordenada, e deve ser um compromisso universalmente compartilhado dentre todos agentes envolvidos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022

JHONATAN DE JESUS
Deputado Federal

¹ DECRETO-LEI Nº 1.402/1939 Art. 4º São deveres dos sindicatos: a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade das profissões; (...)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Republicanos/RR

Apresentação: 13/07/2022 15:42 - Mesa

PL n.2018/2022



* C D 2 2 3 2 2 3 4 1 1 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jhonatan de Jesus
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD223223411500>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.116, DE 20 DE ABRIL DE 2015

Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DE REDES
DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 7º As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo.

§ 1º O prazo para emissão de qualquer licença referida no caput não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento.

§ 2º O requerimento de que trata o § 1º será único e dirigido a um único órgão ou entidade em cada ente federado.

§ 3º O prazo previsto no § 1º será contado de forma comum nos casos em que for exigida manifestação de mais de um órgão ou entidade de um mesmo ente federado.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o § 2º poderá exigir, uma única vez, esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, respeitado o prazo previsto no § 1º.

§ 5º O prazo previsto no § 1º ficará suspenso entre a data da notificação da exigência a que se refere o § 4º e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela solicitante.

§ 6º Nas hipóteses de utilização de mecanismos de consulta ou audiência públicas, nos processos a que se refere o caput, o prazo previsto no § 1º deste artigo não será postergado por mais de 15 (quinze) dias.

§ 7º O prazo de vigência das licenças referidas no caput não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovado por iguais períodos.

§ 8º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação por ocasião da alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, nos termos da regulamentação.

§ 9º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação com padrões e características técnicas equiparadas a anteriores já licenciadas, nos termos da regulamentação da Agência Nacional de

Telecomunicações (Anatel).

§ 10. O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento indicado neste artigo.

Art. 8º Os órgãos competentes não poderão impor condições ou vedações que impeçam a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da legislação vigente.

.....

.....

DECRETO N° 10.480, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre medidas para estimular o desenvolvimento da infraestrutura de redes de telecomunicações e regulamenta a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre medidas para estimular o desenvolvimento da infraestrutura de redes de telecomunicações e regulamenta a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - grupo econômico - entidade empresarial ou conjunto de entidades empresariais que possuam relação de controle, na forma de controladoras, de controladas ou de coligadas, nos termos estabelecidos pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel; e

II - órgão ou entidade gestora - pessoa jurídica de direito público responsável por conceder o serviço associado à infraestrutura de interesse público, por autorizar sua implantação ou por seu custeio.

CAPÍTULO I **DA IMPLANTAÇÃO CONJUNTA DE INFRAESTRUTURA**

Seção I **Disposições gerais**

Art. 3º Para fins do disposto no art. 16 da Lei nº 13.116, de 2015, consideram-se obras de infraestrutura de interesse público:

I - a implantação, a ampliação e a adequação da capacidade de rodovias federais, estaduais e distritais e de vias municipais; e

II - a implantação ou a ampliação:

- a) da capacidade de ferrovias;
- b) de sistemas de transporte público sobre trilhos ou subterrâneos;
- c) de linhas de transmissão de energia elétrica;

- d) de gasodutos, de oleodutos ou de outros dutos para a movimentação de hidrocarbonetos fluidos e de biocombustíveis; e
e) de redes de esgotamento sanitário e de drenagem urbana.
-
-

PROJETO DE LEI N.º 634, DE 2020

(Do Senado Federal)

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei Geral das Antenas), para aprimorar o processo de licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2018/2022. EM DECORRÊNCIA DESTA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE.

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei Geral das Antenas), para aprimorar o processo de licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei Geral das Antenas), que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para aprimorar o processo de licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei Geral das Antenas), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
II – eficiência, transparência e celeridade dos procedimentos;

.....
V – respeito à boa-fé do particular e à liberdade de exercício de atividade econômica.” (NR)

Art. 3º Revoga-se o inciso VII do art. 3º da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei Geral das Antenas).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 11 de outubro de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 3 1 1 9 1 7 0 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.116, DE 20 DE
ABRIL DE 2015

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0420;13116>

PROJETO DE LEI N.º 2.976, DE 2023
(Do Sr. Fernando Monteiro)

Acrescenta artigos e incisos à Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para dispor sobre o licenciamento simplificado para a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2018/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. FERNANDO MONTEIRO)

Acrescenta artigos e incisos à Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para dispor sobre o licenciamento simplificado para a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 7º-A A instalação ou manutenção de infraestrutura de redes de telecomunicações depende de prévio licenciamento da Anatel mediante requerimento da interessada.

Art. 7º-B A licença autorizativa da instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações terá sua validade pelo período de 1 (um) ano a partir de sua emissão pela Anatel.

Art. 7º-C O licenciamento da empresa fica condicionado ao atendimento das seguintes condições gerais do requerente:

I - Ser pessoa jurídica, de direito público ou privado, constituída sob as leis brasileiras e com sede e administração no País; e

II - Dispor de qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira nos termos deste Regulamento.

Art. 7º-D O requerimento para a obtenção da licença de instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações deverá ser instruído eletronicamente com as informações e os documentos necessários à comprovação da qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira nos termos deste Regulamento.

Art. 7º-E Para comprovação da qualificação jurídica, a requerente deve informar, por meio de sistema informatizado, disponibilizado pela Anatel:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232853396300>



LexEdit
* C D 2 3 2 8 5 3 3 9 6 3 0 0 *

I - qualificação, indicando a razão social e o nome fantasia quando aplicável, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e o endereço;

II - registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA;

III - apresentar ato constitutivo e suas alterações vigentes, ou sua consolidação, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente;

IV - declarar, quando aplicável, a inexistência de impedimentos regulamentares para a obtenção da autorização; e

V apresentar prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou distrital, relativo à sede da entidade, pertinente a seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licença.

Art. 7º-F Para comprovação da qualificação técnica, a requerente do licenciamento deve apresentar:

I - regularidade do responsável técnico perante o conselho de classe profissional;

II - ficha de registro de empregado;

III - comprovação de treinamento para qualificação dos empregados, referentes às normas regulamentadoras (NRs) gerais e específicas para as atividades a serem executadas;

IV - atestado de capacidade técnica que comprove a execução da quantidade de serviços realizados e a capacidade técnica;

V - indicação da instalação, do aparelhamento e do pessoal técnico para desempenhar o objeto contratado.

Parágrafo único: Em substituição aos documentos e comprovantes exigidos neste artigo a requerente poderá apresentar o Selo de Qualidade expedido pela entidade sindical conveniada à Anatel.

Art. 7º-G Para comprovação da qualificação econômico-financeira a requerente do licenciamento deve apresentar:

I - certidão negativa de débitos estaduais ou certidão positiva com efeito de negativa;

II - prova de inscrição municipal com situação cadastral ativa;



III - certidão negativa de débitos municipais ou certidão positiva com efeito de negativa;

IV - certidão negativa de débitos trabalhistas ou certidão positiva com efeito de negativa;

V - certidão de regularidade do FGTS; e

VI certidão de regularidade cadastral perante a Receita Federal.

Parágrafo único: Em substituição aos documentos e comprovantes exigidos neste artigo a requerente poderá apresentar o Selo de Qualidade expedido pela entidade sindical conveniada à Anatel.

Art. 7º-H A Anatel poderá delegar a aferição da qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira a entidade sindical representativa da categoria econômica de instalação de redes de telecomunicações que, após verificação de regularidade expedirá um Selo de Qualidade atestando que a requerente cumpre os requisitos formais para obtenção da licença da Anatel.

Art. 7º-I O requerente da licença é a empresa que efetivamente for executar a instalação ou manutenção de infraestrutura de redes de telecomunicações de que trata o art. 7º-A, independentemente de ser a dona da obra ou a empresa contratada para a sua execução.

Art. 7º-J Providas as informações exigidas no formulário eletrônico e verificado que a requerente possui qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira, a Anatel expedirá a licença.

Parágrafo Único: A Anatel poderá instituir a cobrança de valor visando o custeio do processo de licenciamento.

Art. 2º Após a publicação desta Lei a Anatel implementará em 180 dias o processo administrativo para o licenciamento simplificado da instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instalação da Infraestrutura chegou a um nível de desorganização preocupante em todo o País e cobra medidas urgentes para a sua regularização. No estado atual em que se encontra, a instalação da Infraestrutura de Telecomunicações representa uma ameaça não apenas à



LexEdit
* C D 2 3 2 8 5 3 3 9 6 3 0 0 *

continuidade e à qualidade dos serviços, mas, à segurança dos cidadãos e dos trabalhadores que sobre as redes dos serviços públicos atuam. Isso sem falar no dano evidente à paisagem urbana de quase todas as cidades brasileiras que, hoje em dia, assistem seus espaços públicos serem invadidos por emaranhados de fios, instalados à margem de qualquer regramento técnico, estético ou laboral.

Este, inclusive, foi o diagnóstico apresentado pela Anatel no estudo que fundamentou a exposição de motivos da Consulta Pública nº 17/2022 e que consta do Informe nº 14/2020/PRRE/SPR. Em razão disto, a proposta de Resolução Conjunta ali contida teve por escopo, justamente, tratar do problema da ocupação desordenada dos postes, buscando estabelecer aspectos mínimos para a avaliação da regularidade da ocupação, o combate à ocupação clandestina, a regularização contratual, a cobrança pela ocupação real, o reforço da responsabilização por ocupações irregulares, dentre outros.

Para além de uma questão confinada às redes instaladas nos postes, a desorganização da Infraestrutura é um problema generalizado, sobretudo, quando se observa o cenário das redes de propriedade de algumas Prestadoras de Pequeno Porte (“PPPs”) que são construídas, no mais das vezes, fazendo uso de materiais e equipamentos obtidos sem certificação ou, até mesmo, de forma ilícita.

Mas é a falta de qualificação das empresas e de seus trabalhadores, próprios ou terceirizados, responsáveis pela instalação e manutenção da Infraestrutura, o problema central que o presente projeto de lei que enfrentar.

O processo de precarização da construção da infraestrutura de redes de telecomunicações deriva de dois pontos principais: 1) a ausência de regras que exijam das empresas que executam a intervenção nas redes a comprovação de sua compacidade jurídica, técnica e econômico-financeira; e 2) a ausência de fiscalização pelos Exploradores de Infraestrutura que cobram das prestadoras pela instalação das redes de telecomunicações.

Quanto à ausência de regras, deve-se destacar que já há disposição na Lei nº 13.116/2015 foi um grande avanço na regulamentação do tema, entretanto, no tocante ao licenciamento deixou muitas lacunas legais que o presente Projeto de Lei disciplina e resolve.



Mesmo com a publicação do Decreto nº 10.480/2020, que estabeleceu a competência da Anatel para definir a forma pela qual os interessados em instalar infraestrutura de redes de telecomunicações deveriam proceder para obter suas respectivas licenças, pouco se avançou no disciplinamento do tema.

Destaque-se também que o art. 16, do mesmo Decreto, determina que a pessoa física ou jurídica detentora da infraestrutura de redes de telecomunicações deverá fornecer informações sobre as características técnicas de sua rede, em conformidade à regulamentação da Agência, mas até hoje inexiste uma regulamentação da agencia sobre a questão.

O projeto de lei prevê ainda a possibilidade de delegação pela Anatel das atividades de verificação das qualificações jurídicas, técnicas e econômico-financeiras para fins de emissão de um Selo de Qualidade para facilitar o exercício do poder de polícia, prerrogativa exclusiva da Anatel.

A verificação das qualificações e a emissão do Selo são, antes, atividades prévias à abertura do processo administrativo para a obtenção das licenças da Anatel. São atividades que auxiliam os administrados e a administração pública ao garantir maior celeridade e eficiência a este processo administrativo.

Nestes termos, o Selo de Qualidade é um ato preparatório ao exercício do poder de polícia da Anatel, pois, consiste, meramente, na verificação previa do preenchimento dos requisitos formais necessários para que o requerimento obtenha a licença para instalar a infraestrutura de redes de telecomunicações.

Para tanto, a proposta apresentada pelo presente projeto de lei concede esta prerrogativa a uma entidade sindical âmbito nacional, pois, além ser uma organização sem fins lucrativos, possui dentre seus *munus legais*¹ o dever de colaborar com o Estado para a organização da categoria econômica representada.

Por fim, cabe mencionar que o disciplinamento do licenciamento da instalação da Infraestrutura de Redes de Telecomunicações deve conter previsão que alcance todas empresas do ecossistema de

¹ DECRETO-LEI Nº 1.402/1939 Art. 4º São deveres dos sindicatos: a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade das profissões; (...)



LexEdit

* C 0 2 3 2 8 5 3 3 9 6 3 0 0 *

telecomunicações, envolvidas direta ou indiretamente na gestão ou no desenvolvimento das redes e serviços de telecomunicações, isto é, as medidas devem se estender não apenas às prestadoras dos serviços de telecomunicações, mas também, aos seus fornecedores de serviços terceirizados.

A fiscalização e o controle da intervenção nas redes de telecomunicações é uma garantia adicional à sua construção hígida e ordenada, e deve ser um compromisso universalmente compartilhado dentre todos agentes envolvidos.

É com esse propósito que pedimos o apoio dos nobres pares para a célere aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado FERNANDO MONTEIRO



* C D 2 3 2 8 5 3 3 9 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.116, DE 20 DE ABRIL DE 2015 Art. 7º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0420;13116
--	---

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.018, DE 2022

Apensados: PL nº 634/2020 e PL nº 2.976/2023

Acrescenta artigos e incisos à Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para dispor sobre o licenciamento simplificado para a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações.

Autor: Deputado JHONATAN DE JESUS

Relator: Deputado PEDRO AIHARA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.018, de 2022, do Deputado Jhonatan de Jesus, propõe alteração na Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que dispõe sobre o licenciamento simplificado para a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações, com o objetivo de criar mecanismo de controle e de fiscalização sobre as intervenções na infraestrutura de redes de telecomunicações.

Ante a constatação de que a instalação da infraestrutura de redes de telecomunicações, atualmente, não dispõe de norma legal para disciplinar o controle daqueles que exercem a intervenção nestas redes essenciais, a proposta prevê a criação de processo eletrônico simplificado mediante o qual o interessado na instalação ou na manutenção da rede de telecomunicações poderá requerer o seu licenciamento perante a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

A proposta, além de atribuir à Anatel o poder-dever de controlar as atividades voltadas à instalação de redes de telecomunicações, também define quais são os requisitos necessários para que o requerente da intervenção



* C D 2 3 0 6 4 4 9 3 2 4 0 0 LexEdit

comprove que possui qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira para obter o licenciamento.

A este projeto foram apensadas as seguintes proposições:

- PL nº 634/2020, de autoria do Senador Marcos do Val, que altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei Geral das Antenas), para aprimorar o processo de licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações.

- PL nº 2976/2023, de autoria do Deputado Fernando Monteiro, que acrescenta artigos e incisos à Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para dispor sobre o licenciamento simplificado para a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações.

Os projetos apensados estão em consonância com a proposta relatada.

O despacho inicial encaminhou a proposição para análise da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU); da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como de seu mérito.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto é necessário para cobrir a lacuna legislativa referente ao disciplinamento e fiscalização dos agentes que promovem a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações. A ausência de lei que atribua à Anatel o poder-dever de controlar e fiscalizar a intervenção nas redes de telecomunicações, sobretudo nas áreas urbanas, vem gerando graves prejuízos aos espaços públicos urbanos. Além da poluição visual causada pela instalação desordenada de emaranhados de fios, que permanecem indefinidamente pendurados nos postes e antenas, há, em decorrência desta



LexEdit
CD230644932400

situação, um permanente risco de acidente aos transeuntes e trabalhadores que atuam nestas redes, bem como nas redes elétricas.

Embora a Lei Geral de Telecomunicações – LGT, em seu art. 1º, disponha que compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações, e que a organização do serviço inclui, conforme define o parágrafo único, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da implantação de redes de telecomunicações, o fato é que, até hoje, nem o disciplinamento, nem a fiscalização da instalação estão regulamentados por Lei.

Cabe lembrar que a certificação de equipamentos já é uma obrigação legal e a instalação de qualquer equipamento nas redes de telecomunicações depende de prévio licenciamento da Anatel, medida necessária para que haja segurança e interoperabilidade entre as redes instaladas. O art. 156 da LGT dispõe que poderá ser vedada a conexão de equipamentos terminais **sem certificação expedida ou aceita** pela **Agência**. Já o § 2º do mesmo artigo define a certificação como o reconhecimento da compatibilidade das especificações de determinado produto com as características técnicas do serviço a que se destina.

Atualmente a LGT não impõe exclusividade à Anatel, ao contrário, permite que os equipamentos possam ser certificados por terceiros, desde que haja o reconhecimento e a aceitação deste certificado pela Anatel. De fato, a única imposição legal é que haja uma certificação admitida pela agência. Neste ponto o projeto também se harmoniza com a LGT, pois prevê que a certificação da instalação poderá ser expedida por entidade representativa da categoria, desde que tal certificado seja reconhecido pela Anatel.

Sem descuidar do compromisso com a simplificação e a celeridade para a concessão de licenças para a instalação dessa infraestrutura crítica para o desenvolvimento nacional, o projeto possibilita que a Anatel delegue algumas atividades preparatórias de seu poder de polícia, em especial, a verificação da validade e da autenticidade das qualificações jurídicas, técnicas e econômico-financeiras das empresas que executarão o projeto, para federação sindical sem fins lucrativos. Tais entidades já possuem o poder-dever constitucional (art. 8º



* C 0 2 3 0 6 4 4 9 3 2 4 0 0 LexEdit

da CF) de colaborar com o Estado para a organização da categoria econômica representada.

Assim, o projeto visa preencher a lacuna legal atual para que a Anatel exerça o controle e a fiscalização dos agentes que promovem a instalação de equipamentos e infraestrutura de redes. O resultado desta vacância normativa, como já dito, é um legado de instalações desordenadas por quase todas as cidades brasileiras. Por outro lado, a ausência de fiscalização possibilita que tais equipamentos, atualmente, sejam instalados sem as devidas precauções com as regras urbanísticas, trabalhistas, fiscais, técnicas e com a segurança dos cidadãos e dos trabalhadores que sobre estas redes atuam.

É necessário que a Anatel, enquanto agente público responsável por exercer o poder de polícia para organizar a exploração dos serviços de telecomunicações, isto é, para exercer o disciplinamento e a fiscalização da implantação de redes, seja constituída de direitos e deveres legais. Sem tais prerrogativas, a agência não poderá pôr em prática as prerrogativas de que trata o art. 1º da LGT.

Deve-se enfatizar que a falta de qualificação de muitas empresas e de seus trabalhadores, próprios ou terceirizados, que executam os projetos de instalação e manutenção da infraestrutura, está na raiz dos graves problemas que atualmente são percebidos nos ambientes urbanos de quase todas as cidades brasileiras.

Nesse ponto, deve-se atentar que a fiscalização de prestadores de serviços terceirizados também cabe à Anatel, nos termos do artigo 94 da LGT. Embora seja lícito contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares para a implementação de projetos associados, tais prestadores, no cumprimento de seus deveres, **devem se submeter às condições e limites estabelecidos pela agência.**

Portanto, o processo de precarização da construção da infraestrutura de redes de telecomunicações deriva de dois pontos principais: 1) a ausência de regras para exigir das empresas que executam a intervenção nas redes sua comprovação de compacidade jurídica, técnica e econômico-financeira; e 2) a ausência de fiscalização da intervenção quando executada por



LexEdit
* C D 2 3 0 6 4 4 9 3 2 4 0 *

prestadora de serviços telecomunicações ou por empresas de infraestrutura de redes de telecomunicações.

O presente projeto supre essa lacuna legislativa ao estabelecer que, de um lado, o requerente da instalação, ou sua contratada, comprove que possui capacitação para a intervenção na rede e, por outro lado, que a Anatel fiscalize a capacidade técnica, jurídica e econômico-financeira do requerente.

O controle e a fiscalização da instalação da infraestrutura de telecomunicações é uma demanda urgente da sociedade ante a gravidade da desorganização das instalações dessas redes no ambiente urbano, por todo o Brasil.

No que tange às questões de constitucionalidade, juridicidade e compatibilidade financeira e orçamentária, cumpre ressaltar que tais matérias serão devidamente analisadas e avaliadas pelas Comissões competentes desta Casa Legislativa, assegurando, assim, a correta apreciação do presente projeto sob todos os aspectos legais e financeiros pertinentes.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.018, de 2022, e de seus apensados, PL nº 634, de 2020, e PL nº 2.976, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de novembro de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA

Relator



LexEdit

* C D 2 2 3 0 6 4 4 9 3 3 2 4 0 0 *

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.018, DE 2022

Apensados: PL nº 634/2020 e PL nº 2.976/2023

Acrescenta artigos e incisos à Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para dispor sobre o licenciamento simplificado para a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei Geral das Antenas), que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para aprimorar o processo de licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei Geral das Antenas), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

II – eficiência, transparência e celeridade dos procedimentos;

.....

V – respeito à boa-fé do particular e à liberdade de exercício de atividade econômica”. (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 7º-A A instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações depende de prévio licenciamento pela Anatel, mediante requerimento da pessoa jurídica interessada, inclusive das de pequeno porte, dos



LexEdit

provedores de internet e das empresas de infraestrutura de telecomunicações.

Art. 7º-B A licença autorizativa da instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações terá sua validade vinculada ao projeto técnico especificado no requerimento encaminhado à Anatel.

Art. 7º-C O licenciamento do projeto técnico está condicionado ao atendimento das seguintes condições gerais pela requerente:

- I - ser pessoa jurídica, de direito público ou privado, constituída sob as leis brasileiras e com sede e administração no País; e
- II - dispor de qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira nos termos desta Lei.

Parágrafo Único: O projeto técnico para o qual se requererá a licença deve conter as especificações necessárias para a identificação do tipo, do local e da quantidade de material da obra de infraestrutura a ser executada, bem como apresentar documento comprobatório do caráter de interesse público desta, nos termos do Decreto nº 10.480/2020.

Art. 7º-D O requerimento para obtenção da licença para a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações deverá ser instruído eletronicamente com as informações e os documentos necessários à comprovação da qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira, nos termos desta Lei e da regulamentação da Anatel vigente à época.

Art. 7º-E Para comprovação da qualificação jurídica, a requerente deve:

- a) informar sua qualificação, por meio de sistema informatizado disponibilizado pela Anatel, de forma a indicar a razão social e o nome fantasia, quando aplicável, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e o respectivo endereço;
- b) apresentar o registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;
- c) apresentar ato constitutivo e suas alterações vigentes, ou sua consolidação, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente;



LexEdit

* C D 2 3 0 6 4 4 9 3 2 4 0 0

- d) declarar, por meio de sistema informatizado disponibilizado pela Anatel, quando aplicável, a inexistência de impedimentos regulamentares para a obtenção da autorização; e
- e) apresentar prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou distrital, relativo à sede da entidade, pertinente a seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licença.

Art. 7º-F Para comprovação da qualificação técnica, a pessoa jurídica requerente do licenciamento deve apresentar:

- a) regularidade do responsável técnico perante o conselho de classe profissional;
- b) ficha de registro de empregados;
- c) comprovação de treinamento para qualificação dos empregados, de acordo com as normas regulamentadoras gerais e específicas para as atividades a serem executadas;
- d) atestado de capacidade técnica que comprove a existência das condições necessárias de execução do volume de serviços a serem realizados e a competência técnica de seus profissionais;
- e) indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico para desempenhar o objeto.

Parágrafo único. Em substituição aos documentos e comprovantes exigidos neste artigo, a requerente poderá apresentar Selo de Qualidade expedido pela Anatel ou receber delegação de competência da Anatel por intermédio de entidade sindical a esta conveniada.

Art. 7º-G Para comprovação da qualificação econômico-financeira, a requerente do licenciamento deve apresentar:

- a) certidão negativa de débitos estaduais ou certidão positiva com efeito de negativa;
- b) prova de inscrição municipal com situação cadastral ativa;
- c) certidão negativa de débitos municipais ou certidão positiva com efeito de negativa;
- d) certidão negativa de débitos trabalhistas ou certidão positiva com efeito de negativa;
- e) certidão de regularidade do FGTS; e
- f) certidão de regularidade cadastral perante a Receita Federal.



* C D 2 3 0 6 4 4 9 3 2 4 0 0 LexEdit

Parágrafo único. Em substituição aos documentos e comprovantes exigidos neste artigo a requerente poderá apresentar o Selo de Qualidade expedido pela entidade sindical conveniada à Anatel.

Art. 7º-H A Anatel poderá delegar a aferição da qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira à entidade sindical representativa da categoria econômica de instalação de redes de telecomunicações, que, após a verificação de regularidade, expedirá o Selo de Qualidade atestando que a requerente cumpre os requisitos formais para obtenção da licença da Anatel.

Art. 7º-I A licença deverá ser requerida pela empresa que efetivamente for executar a obra ou o serviço indicado no projeto técnico de que trata o parágrafo único do art. 7-C, independentemente de ser a titular da obra ou a empresa contratada para executar o projeto técnico.

Art. 7º-J Providas as informações exigidas no formulário eletrônico e verificados os requisitos de qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira da requerente, a Anatel conferirá a autorização para a execução do projeto técnico, mediante expedição de licença.

Parágrafo único. Fica facultado à Anatel instituir a cobrança de valor direcionado ao custeio do processo de licenciamento de que trata a presente norma.

Art. 4º Após a publicação desta Lei, a Anatel disporá do prazo de 180 dias para implantação de processo administrativo destinado ao licenciamento simplificado para instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações no país.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 00 de novembro de 2023.

Deputado **PEDRO AIHARA**
Relator



LexEdit
CD230644932400



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.018, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 2.018/2022, o PL 634/2020, e o PL 2976/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Aihara.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Acácio Favacho - Presidente, Carlos Chiodini, Guilherme Boulos e Marangoni - Vice-Presidentes, Adriano do Baldy, Augusto Puppio, Denise Pessôa, Joseildo Ramos, Marcos Pollon, Natália Bonavides, Pedro Aihara, Saulo Pedroso, Abilio Brunini, Antonio Andrade, João Daniel, Josenildo, Max Lemos e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado ACÁCIO FAVACHO
Presidente

Apresentação: 06/12/2023 20:30:41.463 - CDU
PAR 1 CDU => PL 2018/2022

PAR n.1



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 2.018, DE 2022

Apensados: PL nº 634/2020 e PL nº 2.976/2023

Acrescenta artigos e incisos à Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para dispor sobre o licenciamento simplificado para a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei Geral das Antenas), que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para aprimorar o processo de licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei Geral das Antenas), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

II – eficiência, transparência e celeridade dos procedimentos;

V – respeito à boa-fé do particular e à liberdade de exercício de atividade econômica". (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 7º-A A instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações depende de prévio licenciamento pela Anatel, mediante requerimento da pessoa jurídica interessada, inclusive das de pequeno porte, dos



LexEdit

provedores de internet e das empresas de infraestrutura de telecomunicações.

Art. 7º-B A licença autorizativa da instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações terá sua validade vinculada ao projeto técnico especificado no requerimento encaminhado à Anatel.

Art. 7º-C O licenciamento do projeto técnico está condicionado ao atendimento das seguintes condições gerais pela requerente:

- I - ser pessoa jurídica, de direito público ou privado, constituída sob as leis brasileiras e com sede e administração no País; e
- II - dispor de qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira nos termos desta Lei.

Parágrafo Único: O projeto técnico para o qual se requererá a licença deve conter as especificações necessárias para a identificação do tipo, do local e da quantidade de material da obra de infraestrutura a ser executada, bem como apresentar documento comprobatório do caráter de interesse público desta, nos termos do Decreto nº 10.480/2020.

Art. 7º-D O requerimento para obtenção da licença para a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações deverá ser instruído eletronicamente com as informações e os documentos necessários à comprovação da qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira, nos termos desta Lei e da regulamentação da Anatel vigente à época.

Art. 7º-E Para comprovação da qualificação jurídica, a requerente deve:

- a)** informar sua qualificação, por meio de sistema informatizado disponibilizado pela Anatel, de forma a indicar a razão social e o nome fantasia, quando aplicável, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e o respectivo endereço;
- b)** apresentar o registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;
- c)** apresentar ato constitutivo e suas alterações vigentes, ou sua consolidação, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente;



- d)** declarar, por meio de sistema informatizado disponibilizado pela Anatel, quando aplicável, a inexistência de impedimentos regulamentares para a obtenção da autorização; e
- e)** apresentar prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou distrital, relativo à sede da entidade, pertinente a seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licença.

Art. 7º-F Para comprovação da qualificação técnica, a pessoa jurídica requerente do licenciamento deve apresentar:

- a)** regularidade do responsável técnico perante o conselho de classe profissional;
- b)** ficha de registro de empregados;
- c)** comprovação de treinamento para qualificação dos empregados, de acordo com as normas regulamentadoras gerais e específicas para as atividades a serem executadas;
- d)** atestado de capacidade técnica que comprove a existência das condições necessárias de execução do volume de serviços a serem realizados e a competência técnica de seus profissionais;
- e)** indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico para desempenhar o objeto.

Parágrafo único. Em substituição aos documentos e comprovantes exigidos neste artigo, a requerente poderá apresentar Selo de Qualidade expedido pela Anatel ou receber delegação de competência da Anatel por intermédio de entidade sindical a esta conveniada.

Art. 7º-G Para comprovação da qualificação econômico-financeira, a requerente do licenciamento deve apresentar:

- a)** certidão negativa de débitos estaduais ou certidão positiva com efeito de negativa;
- b)** prova de inscrição municipal com situação cadastral ativa;
- c)** certidão negativa de débitos municipais ou certidão positiva com efeito de negativa;
- d)** certidão negativa de débitos trabalhistas ou certidão positiva com efeito de negativa;
- e)** certidão de regularidade do FGTS; e
- f)** certidão de regularidade cadastral perante a Receita Federal.



lexEdit
* C D 2 3 2 2 4 4 7 3 5 9 0 0 *

SBT-A n.1

Parágrafo único. Em substituição aos documentos e comprovantes exigidos neste artigo a requerente poderá apresentar o Selo de Qualidade expedido pela entidade sindical conveniada à Anatel.

Art. 7º-H A Anatel poderá delegar a aferição da qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira à entidade sindical representativa da categoria econômica de instalação de redes de telecomunicações, que, após a verificação de regularidade, expedirá o Selo de Qualidade atestando que a requerente cumpre os requisitos formais para obtenção da licença da Anatel.

Art. 7º-I A licença deverá ser requerida pela empresa que efetivamente for executar a obra ou o serviço indicado no projeto técnico de que trata o parágrafo único do art. 7-C, independentemente de ser a titular da obra ou a empresa contratada para executar o projeto técnico.

Art. 7º-J Providas as informações exigidas no formulário eletrônico e verificados os requisitos de qualificação jurídica, técnica e econômico financeira da requerente, a Anatel conferirá a autorização para a execução do projeto técnico, mediante expedição de licença.

Parágrafo único. Fica facultado à Anatel instituir a cobrança de valor direcionado ao custeio do processo de licenciamento de que trata a presente norma.

Art. 4º Após a publicação desta Lei, a Anatel disporá do prazo de 180 dias para implantação de processo administrativo destinado ao licenciamento simplificado para instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações no país.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2023.

Deputado **ACÁCIO FAVACHO**
Presidente



LexEdit
00937442232300*



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO **PROJETO DE LEI Nº 2.018, DE 2022**

Altera a Lei nº 13.116/2015, para dispor sobre o licenciamento simplificado para a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações.

Autor: DEPUTADO JHONATAN DE JESUS

Relator: Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.018, de 2022, do Deputado Jhonatan de Jesus, propõe alteração na Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que dispõe sobre o licenciamento simplificado para a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações, com o objetivo de criar mecanismo de controle e de fiscalização sobre as intervenções na infraestrutura de redes de telecomunicações.

Ante a constatação de que a instalação da infraestrutura de redes de telecomunicações, atualmente, não dispõe de norma legal para disciplinar o controle daqueles que exercem a intervenção nestas redes essenciais, a proposta prevê a criação de processo eletrônico simplificado mediante o qual o interessado na instalação ou na manutenção da rede de telecomunicações poderá requerer o seu licenciamento perante a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

A proposta, além de atribuir à Anatel o poder e o dever de controlar as atividades voltadas à instalação de redes de telecomunicações, também define quais são os requisitos necessários para que o requerente da intervenção que possui qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira para obter o licenciamento.

A este projeto foram apensadas as seguintes proposições:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Apresentação: 25/11/2025 15:23:21.253 - CCOM
PRL 3 CCOM => PL 2018/2022

PRL n.3

- PL nº 634/2020, de autoria do Senador Marcos do Val, que altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei Geral das Antenas), para aprimorar o processo de licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações.

- PL nº 2976/2023, de autoria do Deputado Fernando Monteiro, que acrescenta artigos e incisos à Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para dispor sobre o licenciamento simplificado para a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações.

Os projetos apensados estão em consonância com a proposta relatada

O despacho inicial encaminhou a proposição para análise da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU); da Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como de seu mérito.

Desse modo, de acordo com o que preconiza o art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e tendo como guia os campos temáticos e responsabilidades elencados pelo inciso XXVII do mesmo art. 32, cabe a esta Comissão de Comunicação se manifestar sobre a matéria – em especial no que concerne aos seus impactos às políticas públicas referentes aos meios de comunicação social, à liberdade de imprensa, à produção e programação das emissoras de rádio e televisão.

Contudo, decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados de 15 de março de 2023 alterou tal distribuição, conforme o seguinte teor: “Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023 [...], criando a Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e a Comissão de Comunicação, revejo o despacho de distribuição aposto...”...“para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Comunicação, em substituição à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, extinta pela mesma Resolução.”

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime ordinário de tramitação.

Feitos esses esclarecimentos e após avaliação detida da matéria, à luz do posicionamento institucional da Anatel expresso no Informe nº 40/2025/ARI, verificamos que a aprovação do PL 2.018/2022 e de seus apensados mostra-se





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Apresentação: 25/11/2025 15:23:21.253 - CCOM
PRL 3 CCOM => PL 2018/2022

PRL n.3

desnecessária em face das diversas medidas legais e regulamentares que ocorreram desde que fora apresentado, em julho de 2022. Senão, vejamos:

- a Lei nº 14.424, de 27 de julho de 2022 introduziu o “silêncio positivo” no processo de licenciamento, conferindo celeridade e segurança ao setor;
- a edição, pela Anatel, das Resoluções nº 719 e nº 720, de 2020, que simplificaram, respectivamente, o licenciamento e a outorga de serviços de telecomunicações;
- a Resolução nº 777, de 2025 (Anatel), que consolidou regras sobre utilização de redes e infraestrutura, já contemplando diversas exigências de qualificação técnica, jurídica e fiscal para prestadores e terceirizados;
- a Resolução Interna nº 428, de 2025 (Anatel), que detalhou a documentação comprobatória de regularidade trabalhista, fiscal e de segurança do trabalho.

Relativamente à Resolução nº 777, de 28 de abril de 2025, que aprovou o Regulamento Geral dos Serviços de Telecomunicações, que, em seu Título III (“Das redes de telecomunicações”), é importante sublinhar que o normativo apresenta condições de utilização das redes e infraestruturas, bem como disposições sobre a regulamentação da Agência, conforme o art. 43:

Art. 43. A autorizada de serviço de telecomunicações de interesse coletivo permanece responsável perante a Anatel por suas obrigações, mesmo que contrate terceiros para a construção, instalação e manutenção de suas redes de infraestrutura de telecomunicações. § 1º A autorizada de serviço de telecomunicações de interesse coletivo e seus terceirizados deverão zelar pela: a) integridade física dos trabalhadores; b) qualificação técnica de seus serviços; e, c) regularidade jurídica e fiscal. [...]

A manifestação exarada pela Anatel aponta que o art. 43 da mencionada norma em muito se assemelha ao que prevê o art. 3º do Projeto de Lei 2018/2022, e em muitos outros aspectos ao texto pendente de deliberação pela CCom, sendo portanto desnecessários.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Apresentação: 25/11/2025 15:23:21.253 - CCOM
PRL 3 CCOM => PL 2018/2022

PRL n.3

Juntamente com a Resolução nº 777/2025, a Anatel aprovou a Resolução Interna nº 428/2025 que estabelece os documentos para comprovação de adoção de medidas de prevenção de acidentes e que estão regulares as obrigações trabalhistas e fiscais. Pela regra, a autorizada de serviço de telecomunicações de interesse coletivo comprovará a cada dois anos à Anatel que adota medidas de prevenção de acidentes mediante a apresentação de documentos que demonstrem:

- a) possuir Programa de Gerenciamento de Risco (PGR)...;
- b) possuir Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO)...;
- c) a recepção de equipamentos de proteção individual (EPIs)...;
- d) a realização de treinamentos sobre segurança do trabalho...;
- e) cumprem o Anexo 2 da NR 4 do TEM...;
- f) atestado de capacidade técnica...; e,
- g) Resumo de Relação de Tomador de Obra - RET.

A mesma Resolução Interna da Anatel, nº 428/2025 determina que a autorizada de serviço de telecomunicações de interesse coletivo comprovará anualmente à Anatel que está regular com suas obrigações trabalhistas e fiscais mediante a apresentação de:

- a) certidão negativa de débitos trabalhistas...;
- b) certidão de regularidade do FGTS;
- c) certidão negativa de débito federais - CND; e,
- d) registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

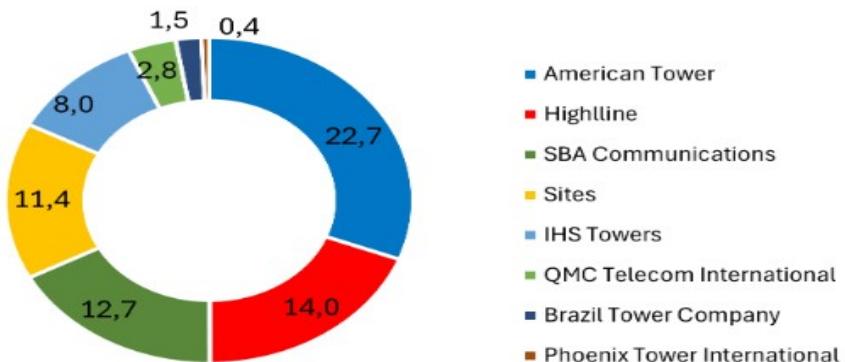
O mesmo site cita dados de 2024 que apontavam a existência de mais de 73 mil “torres” ou infraestruturas de suporte às redes de telecomunicações instaladas no Brasil, conforme figura abaixo:





Torres - 2024

Milhares



Fonte: TowerXchange

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os serviços de telecomunicações, especialmente a banda larga, são indispensáveis ao desenvolvimento econômico e social. A infraestrutura de redes é um componente vital para a redução da exclusão digital.

Primeiramente, cumpre reafirmar que a Lei Geral de Telecomunicações (LGT – Lei nº 9.472/1997), em seu art. 1º, já confere à ANATEL a competência para disciplinar e fiscalizar a implantação de redes, em consonância com as políticas públicas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo.

O cerne da proposição, que busca criar um licenciamento prévio para a instalação de infraestrutura de suporte, parte da premissa de que não haveria regulamentação legal para o controle dos intervenientes. Contudo, como demonstrado em detalhes no Relatório, essa premissa não se sustenta diante do arcabouço regulatório vigente.

Afastando a necessidade do PL, destacamos:

Avanço Legislativo e Regulatório: Desde a apresentação do PL, o ordenamento foi aprimorado com a Lei nº 14.424/2022 (silêncio positivo) e,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Apresentação: 25/11/2025 15:23:21.253 - CCOM
PRL 3 CCOM => PL 2018/2022

PRL n.3

crucialmente, com as Resoluções da ANATEL nº 777/2025 e 428/2025. Tais normas já estabelecem requisitos rigorosos de qualificação técnica, fiscal e de segurança do trabalho para prestadores e terceirizados, contemplando exatamente o espírito do controle proposto. O Art. 43 da Resolução 777/2025 espelha o objetivo central do projeto.

Redundância e Sobrecarga: Aprovar este PL resultaria em sobreposição normativa. O novo licenciamento seria, na prática, uma duplicação dos controles já exigidos pela Agência, gerando sobrecarga administrativa na ANATEL e desnecessários entraves burocráticos para a expansão da infraestrutura, em detrimento da política de universalização do acesso.

Respeito à Autonomia Municipal: A proposta concentra o poder de licenciamento integralmente na esfera federal. Tal centralização desconsidera a competência residual dos entes federados, violando o Art. 30, I e VIII, da Constituição Federal, que reserva aos Municípios o ordenamento territorial e o controle da ocupação do solo urbano.

Em face da legislação atual, que garante o controle sem burocratizar excessivamente, a matéria já está plenamente endereçada.

À vista do exposto, por entender que a matéria já se encontra devidamente regulada pelo ordenamento jurídico em vigor e que sua aprovação resultaria em sobreposição normativa, insegurança jurídica, além de afronta à autonomia municipal, voto no mérito pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.018, de 2022 e de seus apensados (PL nº 634/2020 e PL nº 2.976/2023), bem como do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.018, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.018/2022, dos apensados PL 634/2020 e PL 2976/2023, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cezinha de Madureira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e Paulo Magalhães - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Cabo Gilberto Silva, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, Delegado Caveira, Fábio Teruel, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Jadyel Alencar, Mauricio Marcon, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Valadares, Simone Marquetto, Albuquerque, Bibo Nunes, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Luciano Alves, Marangoni, Marcel van Hattem, Ossesio Silva e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250815378100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro